



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, tenciona tornar obrigatória a instalação de scanners nas rodovias brasileiras “visando o combate efetivo ao tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos praticados nessas localidades”, facultada a instalação nas praças de pedágio em operação no País. Também delega aos “órgãos competentes pela gestão e jurisdição de cada uma das respectivas vias” a competência para implementar a medida, por meios próprios ou em parcerias com o setor privado.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que a tecnologia já é utilizada com sucesso em portos e aeroportos e que a medida ajudaria no combate ao tráfico de drogas, armas, animais silvestres e demais ilícitos que ocorrem, principalmente, em vias terrestres.

Nos termos do inciso XX, do art. 32, do regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, em seguida, terá sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente destacamos a colossal malha rodoviária que integra nosso País de dimensões continentais. São mais de um milhão e setecentos mil quilômetros de rodovias, das quais mais de 85% sequer contam com pavimentação.¹ Os equipamentos cuja instalação se pretende obrigar, por sua vez, têm custos de aproximadamente dez milhões de reais cada.² Diante disso, a obrigação de instalar esse tipo de solução em nossas rodovias nos parece incompatível com a realidade orçamentária que enfrentamos.

Ainda que se considere o cumprimento da obrigação apenas nas praças de pedágio, como sugere o parágrafo único do art. 1º da proposta, nos deparamos com sérios desafios orçamentários e operacionais. O Brasil conta com aproximadamente 440 praças de pedágio,³ por onde passam, por ano, cerca de 1,6 bilhão de veículos.⁴ Segundo o Autor, “a verificação não intrusiva por meio de raios-X leva cerca de cinco minutos em média”. Dessa forma, para que a operação do sistema não inviabilize o fluxo dos veículos, seria necessária a aquisição de mais de um scanner por praça, para que possam operar em paralelo, como funcionam hoje

1 1.720.700 Km segundo o Anuário do Transporte de 2021 da Confederação Nacional do Transporte

2 <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/scanners-veiculares-ser%C3%A3o-usados-paraimpedir-o-tr%C3%A1fico-nos-munic%C3%ADpios-de-fronteira>

3 <https://estradas.com.br/brasil-tem-mais-de-400-pontos-de-cobranca-de-pedagio-e-numero-vai-aumentar>
4 <https://abcr.org.br/images/relatorios/relatorio-abcr-2021.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

as múltiplas cabines de pagamento. Os custos de implantação desse arranjo, novamente, não poderiam ser suportados pelos cofres públicos.

A instalação desses equipamentos não é trivial, demanda infraestrutura⁵ e espaço físico, além de poder interferir na operação da via. Nos casos das rodovias concedidas, pode impactar nas praças de pedágio e impor custos adicionais que se desdobrariam em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e possível aumento das tarifas. Vale lembrar que esses equipamentos funcionam à base de radiação, o que requer equipamentos e cuidados especiais além de pessoal treinado, aparato que pode ser incompatível com as estruturas simplificadas que suportam a operação de nossas rodovias.

Destacamos que a legislação em vigor já permite a utilização desse tipo de equipamento e que sua adoção se aproxima muito mais de uma medida a ser adotada em casos específicos do que de diretriz a ser imposta pelo Congresso com alcance em todo o País. O Poder Executivo, no cumprimento de suas funções, é o responsável por avaliar a conveniência de adquirir os scanners e instalá-los nos locais em que considera mais apropriado e com maior probabilidade de contribuir para a segurança pública. Com efeito, recentemente, o Governo Federal adquiriu alguns desses equipamentos e os destinou a regiões de fronteira por avaliar, naquele contexto, que a medida contribuiria para combater o tráfico de drogas e fraudes na importação de bens.⁶⁷

Esse tipo de norma pode ser considerado invasão das competências do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo, o que configura violação do princípio constitucional da separação de poderes. Também ofende a Constituição o dispositivo proposto que determina que “a obrigatoriedade da instalação ficará por conta dos órgãos competentes pela gestão e jurisdição de cada uma das respectivas vias”. Nesse caso, a autonomia dos Entes Federados seria desrespeitada, uma vez que a União pretende, por meio de dispositivo infraconstitucional, impor obrigação a Estados e Municípios.

5 <https://www.portosenavios.com.br/noticias/portos-e-logistica/scanner-de-fronteira-em-teste>

6 <https://correiodoestado.com.br/cidades/estado-recebera-dois-scanners-para-combate-ao-trafico-nafronteira/184124/>

7 <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/scanners-veiculares-ser%C3%A3o-usados-paraimpedir-o-tr%C3%A1fico-nos-munic%C3%ADpios-de-fronteira>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Em resumo, entendemos que a instalação de tal sorte de equipamento em todas as rodovias do País, ou mesmo em todas as praças de pedágio, é inviável, tanto do ponto de vista orçamentário quanto operacional, e que a instalação em casos específicos já encontra abrigo na legislação em vigor e deve ser fruto de decisão do Poder Executivo.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

